

Colegiado:

Segunda Câmara

Relator:

JOSÉ JORGE

Processo:[019.781/2007-9](#)**Número do acórdão:**

2461

Ano do acórdão:

2009

Número da ata:

15/2009

Acórdão:[ACÓRDÃO Nº 2461/2009 - TCU - 2ª Câmara](#)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Eden Januario Netto (335.464.449-49); e Vilson Ongaratto (163.628.379-91);

b) regulares, dando-se quitação plena aos demais responsáveis abaixo relacionados:

1. Processo TC-[019.781/2007-9](#) (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Ademir Mattana (886.389.609-72); Alexandre Wilson Galvao (741.090.229-91); Alvady Baldo (555.381.009-44); Antonio Luiz Bau (297.994.499-87); Carlos Wellington Tenorio de Araujo (393.094.369-72); Cecilia Swiech (578.851.179-87); Celso Aparecido Gandolfo (718.589.899-49); Cesar Alex Alvarenga de Lima (618.712.579-72); Cristovao Roberto Colla (285.582.869-49); Edemilson Luiz Siqueira (356.913.879-87); Eurico Pedroso de Almeida Junior (479.819.039-04); Ezequiel de Lima (334.338.369-49); Flavio Roberto Porcellis Dias (301.263.120-87); Francisco Gabriel Sartori de Camargo (167.490.309-04); Guilherme Zeferino Gobetti (664.471.359-91); Joao Luiz Kovaleski (403.779.209-59); Jose Cicero de Paula (703.391.559-49); Jose Sollak (185.727.749-04); Lotario Fank (752.739.779-91); Lovenir Jose Lanzarin (855.244.179-91); Lucia Helena de Lima Simao (441.869.919-87); Lucia Mara Ramos (925.958.049-87); Luiz Alberto Pilatti (640.088.199-91); Luiz Carlos de Lima (357.309.279-91); Maria Joana do Nascimento (526.739.959-00); Maria Regina da Silva Oliveira Canonico (550.264.609-25); Paulo Osmar Dias Barbosa (184.717.069-20); Paulo Roberto Ienzura Adriano (366.978.269-91); Rogelio Brunetti (550.222.869-04); Sandrone Fochesatto (682.304.279-68); Silvana Weinhardt de Oliveira (496.245.049-20); Simone Beatris Farinon Betzek (662.830.789-15); Tangriani Simioni Assmann (850.599.009-91); Tania Mara Romanini (554.389.629-87); Vera Lucia Alberton (697.455.109-63); Wilson de Pieri (299.393.999-87)

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná ; MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo ; PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à UTFPR para que adote as seguintes providências:

1.5.1.1. deixe de realizar despesas sem a existência do respectivo crédito orçamentário tendo em vista que, se não

configurada a situação emergencial excepcionada no art. 24 do Decreto n.º 93.872/86, tal ato poderá materializar grave infração à norma legal de natureza orçamentária, sujeitando-se o responsável à aplicação de multa e ao julgamento de irregularidade de suas contas;

1.5.1.2. se abstenha de realizar pagamentos sem a devida cobertura contratual em consonância ao que predispõe o art. 65, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

1.5.1.3. adote providências no sentido de fazer cessar de imediato o pagamento da Incorporação de Função e Adicional de Tempo de Serviço ao servidor Jair de Oliveira, matrícula 0393914, em razão de adesão ao PDV do cargo de administrador e conseqüentemente fazer com que os valores pagos indevidamente a partir de 15/06/2007, época do efetivo conhecimento da irregularidade (Relatório da CGU) sejam restituídos.

1.5.1.4. adote medidas com vistas ao adequado e tempestivo planejamento de suas contratações, inclusive com a realização de licitação quando haja a previsão de liberação de crédito orçamentário, de modo a evitar a transferência indevida, às fundações de apoio, de recursos liberados próximo ao encerramento do exercício financeiro;

1.5.1.5. formalize, contrato com as fundações de apoio, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c art. 1º da Lei n.º 8.958, de 1994, quando o objeto a ser contratado seja executado em caráter personalíssimo pela fundação, bem assim compatível com a sua área de atuação, sem prejuízo da realização da prévia pesquisa preço de mercado e do detalhamento dos serviços ou produtos a serem contratados, abstendo-se, ainda, de efetuar o repasse antecipado de recursos;

1.5.1.6. abstenha-se de celebrar qualquer tipo de ajuste com as fundações de apoio, cujo objeto seja a prática de atos de competência exclusiva da Universidade, salvo quando vinculados a projetos específicos e desde que relativos à finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.958, de 1994, c/c o art. 1º do Decreto n.º 5.205, de 2004;

1.5.1.7. abstenha-se de celebrar, renovar ou aditar os contratos firmados com fundações de apoio que não se amoldem às prescrições da Lei n.º 8.958, de 1994, especialmente quando configurada a contratação indireta de obras, aquisição de bens e serviços, atividades de manutenção ou que o contrato não esteja diretamente vinculado a projeto com prazo de conclusão e produto bem determinados, sendo vedada a contratação de atividades continuadas e de objeto genérico.

Dados de retificação:

Alterado pelo [Acórdão 1053/2010 - Segunda Câmara](#)